

CITATIONS:

Bluebook 22nd ed.

Paula Veiga, Being a Woman before and after April 25, 100 [[SC]]Bol. Fac. Direito U. Coimbra[[/SC]] 359 (2024).

ALWD 7th ed.

Paula Veiga, Being a Woman before and after April 25, 100 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 359 (2024).

APA 7th ed.

Veiga, Paula. (2024). Being woman before and after april 25. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 100(1), 359-366.

Chicago 18th ed.

Veiga, Paula. "Being a Woman before and after April 25." Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 100, no. 1 (2024): 359-366. HeinOnline.

McGill Guide 10th ed.

Paula Veiga, "Being a Woman before and after April 25" (2024) 100:1 Bol Fac Direito U Coimbra 359.

AGLC 4th ed.

Paula Veiga, 'Being a Woman before and after April 25' (2024) 100(1) Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 359

MLA 9th ed.

Veiga, Paula. "Being a Woman before and after April 25." Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 100, no. 1, 2024, pp. 359-366. HeinOnline.

OSCOLA 4th ed.

Paula Veiga, 'Being a Woman before and after April 25' (2024) 100 Bol Fac Direito U Coimbra 359 Export To:

Date Downloaded: Fri Jun 12 10:18:22 2026

Source: <https://access.heinonline.com/HOL/Page?handle=hein.journals/boltfdiuc100&id=369>

Terms, Conditions & Use of PDF Document:

Please note, citations are provided as a general guideline. Users should consult their preferred citation format's style manual for proper formatting. Your use of this HeinOnline PDF indicates your acceptance of William S. Hein & Co., Inc. and HeinOnline's Terms & Conditions: <https://help.access.heinonline.com/kb/terms-conditions/> _____. The search text of this PDF is generated from uncorrected OCR text. To obtain permission to use this article beyond the scope of your license, please use: <https://www.copyright.com>.

Please note: citations are provided as a general guideline. Users should consult their preferred citation format's style manual for proper citation formatting.

SER MULHER ANTES E DEPOIS DO 25 DE ABRIL

PAULA VEIGA¹

Muito boa tarde, muito obrigada pela Vossa presença!

Poderão estar a perguntar se por que razão escolhi este tema agora, exatamente agora, hoje que a mulher na Europa tem, pelo menos nos planos constitucional e legal, os mesmos direitos e liberdades que os homens, na medida em que a temática que nos foi oferecida para esta intervenção era livre. E digo *na Europa* porque apesar de, no plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, um dos instrumentos internacionais que integra o *núcleo duro* das Convenções de Direitos Humanos, ser já dos anos 70 do século XX (1979), este é um problema ainda não resolvido no plano global. A mero título de exemplo, relembro que se na Argentina as mulheres não podem trabalhar em indústrias perigosas², em

¹ Univ Coimbra, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito. ORCID 0000000338639988.

O presente texto reproduz, com ligeiríssimas adaptações, a intervenção oral proferida no Colégio da Trindade, no dia 23 de abril de 2024, por ocasião da comemoração dos 50 anos do 25 de Abril, numa organização promovida pela Direção da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Instituto Jurídico, evento especialmente dirigido aos Estudantes. É, por isso, por natureza mais breve do que o muito que haveria de ser dito sobre o tema.

² Estabelece o *Regimen de Contrato de Trabajo* argentino (Ley n.º 20.744 - texto ordenado por Decreto 390/1976), no artigo 176.º, o seguinte:

«*Tareas penosas, peligrosas o insalubres. Prohibición.*»

Madagáscar as mulheres não podem laborar à noite³.

Com honestidade, também eu tive dúvidas sobre o tema a escolher. Explico-me. Tenho trabalhado quer na área do direito constitucional, quer na dos direitos humanos. Por isso, sentir-me-ia “em casa” ao abordar outros temas, como as alterações no sistema político em geral ou um aspeto particular de direitos humanos que tivesse sido fortemente alterado, uma vez que o 25 de Abril, pelas mudanças que introduziu, nos inspira em vários assuntos.

Mas, olhando para trás, não para a data da Revolução propriamente dita, mas para quando começo a ter consciência pública – isto é, no final dos anos 80 –, olhando para trás, dizia, e vendo o que sucedeu daí em diante, considero que uma das alterações mais visíveis na vida pública em Portugal é mesmo a do estatuto da mulher. Por isso, sendo mulher, tendo tido, ao longo dos anos, muitas estudantes mulheres, creio ser muito importante deixar às novas gerações um testemunho sobre o que foi ser mulher antes do 25 de Abril.

Volto às minhas estudantes.

Se não fosse o 25 de Abril, talvez a Marília não tivesse feito um *paper* de Mestrado sobre o Chhaupadi, um ritual do Nepal, em que as mulheres são isoladas numa cabana durante o período menstrual. Se não fosse o 25 de Abril, talvez a Joana não tivesse elaborado um *paper* de Mestrado sobre igualdade no âmbito do direito do trabalho. Se não fosse o 25 de Abril, talvez a Beatriz não tivesse apresentado um *paper* sobre a tutela da trabalhadora grávida e qual o alcance do dever de informação à entidade patronal. Talvez a Inês não tivesse defendido uma Dissertação de Mestrado sobre a linha entre o tráfico de seres humanos, a prostituição e a exploração ou talvez a Imelda não tivesse feito um trabalho de investigação sobre o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o uso do véu islâmico em locais públicos da Europa. Talvez a Antónia não se tivesse doutorado com uma Tese sobre pornografia, prostitui-

Queda prohibido ocupar a mujeres en trabajos que revistan carácter penoso, peligroso o insalubre.

La reglamentación determinará las industrias comprendidas en esta prohibición.

Regirá con respecto al empleo de mujeres lo dispuesto en el artículo 195».

³ Conforme o artigo 85.º do *Labor Code* - Law No. 2003-44 of 28 July 2004. Para mais informações, vide <<https://www.cadenceresourcing.com/6-unusual-labour-laws-across-the-world/>>, acedido em 2025/07/24.

ção e direitos humanos, talvez a Rita não estivesse a elaborar uma Dissertação de Mestrado sobre mutilação genital feminina, e talvez a Sarah não se fosse submeter a Provas de Doutorado sobre direitos reprodutivos das mulheres à luz dos três sistemas regionais de proteção de direitos humanos.

E tudo isto por que razão? Porque se não fosse o 25 de Abril talvez estas mulheres não estivessem na Universidade a estudar. Mais. Talvez eu não tivesse sido professora delas. Hoje, elas e eu, têm (temos) um nome, um rosto e contribuem (contribuímos) para a circulação de ideias em ambiente académico e, em geral, no espaço público. Esta é a primeira ideia que vos desejo deixar. O 25 de Abril foi um percurso transformador, que mudou a vida dos homens, mas sobretudo das mulheres, em Portugal.

Em jeito de introdução, atendendo ao plano constitucional, diria que, com o 25 de Abril, se criaram instituições democráticas, se fizeram eleições livres, se previu um sistema multipartidário, acabou-se com a prevalência do poder executivo no âmbito dos poderes do Estado e asseguraram-se as liberdades de expressão e de associação.

No domínio do direito à educação, que neste contexto especialmente cuidamos, generalizou-se o acesso ao ensino, com as inevitáveis consequências ao nível da composição social e profissional que essa generalização gera. Talvez não saibam, mas antes do 25 de abril o poder do feminino tendia a ser socialmente circunscrito à esfera privada, o que significa que a participação social das mulheres era restrita.

Mas, então, o que estatuiu a Constituição de 1933 e o que determina a Constituição de 1976?

Vou centrar a minha análise em três esferas: na relação conjugal, no exercício de direitos políticos e no acesso à profissão.

A Constituição Política de 1933 começava por estabelecer o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei. Mas, ressalvava «quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família»⁴.

⁴ Estatuiu assim o artigo 5.º da Constituição de 1933:

«O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§único. A igualdade perante à lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo ou condição social, salvas, *quanto à mulher*,

No que respeita à educação dos filhos, muito embora estabelecesse uma «igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges quanto à sustentação e educação dos filhos» (artigo 12.º, §2), acabava por definir a existência de um «chefe de família» (artigo 17.º).

De facto, a Constituição de 1933 lançava os alicerces para um direito da família muito conservador.

No plano da legislação infraconstitucional, uma análise de algumas normas permite afirmar que o casamento representava uma restrição à capacidade jurídica da mulher. Com efeito, se é certo que a mulher podia contratar com terceiros sem o consentimento do marido, este último poderia denunciar esse contrato, para além de poder também rescindir um contrato de trabalho celebrado pela sua mulher⁵.

Vejamos, mais de perto, algumas das consequências do citado bem da família que incumbia às mulheres nos termos do artigo 5.º da Constituição de 1933. O Código Civil e legislação avulsa consagravam, por exemplo, a impossibilidade de as mulheres casadas trabalharem ou saírem do país sem autorização do marido, o direito do marido de administrar os bens do casal ou a possibilidade de perda da nacionalidade portuguesa para a mulher, dependendo da nacionalidade do homem com quem ela se casasse.

Por seu turno, o instituto do *chefe de família*, ao qual já aludimos, tinha também refrações relativamente às mulheres no plano dos direitos políticos. Com efeito, se na Constituição de 1933 era reconhecida capacidade eleitoral ativa às mulheres que preenchessem certos requisitos, ou seja, o direito de voto, no caso de estarmos perante eleições para as juntas de freguesia (um dos tipos de ato eleitoral, as eleições locais), o direito de voto pertencia apenas ao *chefe de família*. No campo dos direitos políticos temos, *inclusive*, um episódio caricato. Mas já lá vamos!

Os direitos políticos foram uma das bandeiras da Revolução e o princípio da igualdade, que hoje está consagrado na Constituição de

as diferenças resultantes da sua natureza e do bem de família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das cousas» (italico aditado).

⁵ Dispunha assim o artigo 1674.º do Código Civil de 1966: «O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum, sem prejuízo no disposto nos artigos subsequentes».

1976⁶, tem repercussões muito importantes na participação política dos cidadãos e das cidadãs. Foi só com a Constituição de 1976 que, pela primeira vez em Portugal, homens e mulheres foram igualmente livres de elegerem e serem eleitos/as, sem restrições ou condições. O mesmo é dizer que só com o 25 de Abril é que todos os cidadãos passaram a ser iguais perante a lei.

A primeira Constituição da República Portuguesa, de 1911, reconheceu às mulheres o direito de integrar os quadros da função pública, garantiu-lhes a escolaridade obrigatória e a igualdade de tratamento tanto no casamento como no divórcio. Mas, a mesma Constituição dava a exclusividade de direito de voto ao chefe de família, uma situação onde se subentendia que apenas o homem poderia votar.

E é aí que entra o episódio caricato de que vos falei há pouco. Carolina Ângelo era médica e viúva e, por isso, era chefe de família. Assim, à luz da Lei Eleitoral de 1911, pretendeu votar, o que acabou por fazer. Mas, dois anos mais tarde, ou seja, em 1913, a lei eleitoral foi alterada e passou a referir especificamente que o voto apenas podia ser exercido pelo sexo masculino⁷.

O direito ao voto só viria a ser reconhecido às mulheres em 1931, com o Decreto n.º 19.694, de 5 de maio, mas, para serem eleitoras, elas teriam de cumprir certos requisitos adicionais ainda que ao homem apenas fosse exigido que não fossem analfabetos⁸. Além de que, recorde-se, como eram os homens os *chefe de família*, eram exclusivamente eles que votavam nas eleições para as juntas de freguesia. A situação viria a ser alterada no final dos anos 60 e todas as mulheres que soubessem ler e escrever passaram a ter direito de voto.

A atividade profissional era outro domínio, além da relação conjugal e do exercício dos direitos políticos, em que a legislação infraconsti-

⁶ No artigo 13.º.

⁷ O episódio está descrito no site da Assembleia da República, no endereço <<https://app.parlamento.pt/comunicar/Artigo.aspx?ID=493>>, acedido em 2025/07/24. Passou, então, a ser a seguinte a redação do artigo 1.º: «São eleitores de cargos legislativos todos os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de 21 anos que estejam no gozo dos seus direitos cívicos e políticos que saibam ler e escrever português e residam no território da República Portuguesa».

⁸ De entre esses requisitos constavam as habilitações literárias e uma quantia anual paga em impostos.

tucional antes do 25 de Abril previa grandes restrições relativamente às mulheres. Estava-nos vedado o acesso à magistratura, quer judicial, quer do Ministério Público. O mesmo se passava com o serviço diplomático, o exercício de funções policiais ou funções de autoridade, na administração local (segundo o Código Administrativo). Noutras profissões não era vedado o acesso, mas o seu ingresso implicava limitação de direitos. Era o caso das enfermeiras e das hospedeiras de bordo, que, ao ingressarem, ficavam impedidas de casar.

Foram o 25 de Abril e a Constituição de 1976 que trouxeram então à cidadania uma verdadeira dimensão transformadora, porque, pela primeira vez, consagra-se, no ordenamento constitucional português, a igualdade de direitos das mulheres em todos os domínios. Não foi só a plenitude da cidadania no artigo 13.º (ou seja, o princípio da igualdade e da proibição da discriminação em função do sexo). Foi a sua concretização ao longo do texto constitucional. Vejamos:

- Igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges no artigo 36.º;
- Liberdade de escolha de profissão no artigo 47.º;
- Sufrágio universal no artigo 49.º;
- Igualdade de oportunidades no trabalho no artigo 58.º, n.º 2, alínea *b*);
- Proteção especial do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, nos artigos 59.º, n.º 2, alínea *e*) e 68.º, n.º 3;
- Promoção da igualdade entre homens e mulheres como tarefa fundamental do Estado, no artigo 9.º, alínea *b*) (redação introduzida pela RC 1/1997).

Cumpre-vos, agora, alimentar esta ideia em várias áreas, quer seja na educação, na economia, no trabalho, na saúde ou na política! Como veem não é uma realidade distante.

E cumpre-vos também ajudar a que mulheres e raparigas possam viver livremente em outras paragens além da Europa, como na Índia, na Arábia Saudita ou na Turquia, onde as restrições e desigualdades ainda se fazem sentir em grande escala. Não deem o progresso por garantido. Ainda há estrada para andar. Há que continuar a modificar os padrões sociais e culturais de conduta dos homens e das mulheres, há que elimi-

nar papéis estereotipados para homens e para mulheres, há que reprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição, que continua a ser maioritariamente feminina.

Muito obrigada pela Vossa atenção.

RESUMO: O texto é um gesto de memória e de alerta às futuras gerações. A sua intenção foi claramente pedagógica e testemunhal. A versão escrita reproduz, com ligeiríssimas adaptações, a intervenção oral proferida no Colégio da Trindade por ocasião da comemoração dos 50 Anos do 25 de Abril. No texto faz-se um breve apanhado dos direitos que as mulheres alcançaram com o 25 de Abril e a Constituição de 1976, num enquadramento que hoje, com as lentes do direito público, tomando em especial consideração o direito constitucional e o direito internacional público, não pode deixar de se ler em rede. Nessa perspetiva, ainda muito há para se garantir nos direitos das mulheres e é essa a principal mensagem.

PALAVRAS-CHAVE: *mulheres; direitos; discriminação; direitos das mulheres*

Being a Woman before and after April 25

ABSTRACT: The text is a remembrance gesture and a warning to future generations. Its intention was undoubtedly pedagogical and testimonial. The written version reproduces, with very slight adaptations, the oral address given at Colégio da Trindade on the occasion of the commemoration of the 50th Anniversary of April 25. The text provides a brief overview of the rights women achieved with April 25 and the 1976 Constitution, within a framework that today, through the lens of public law, taking into account Constitutional Law and Public International Law, cannot help but be read online. From this perspective, there is still much to be guaranteed regarding women's rights, and this is the main message.

KEYWORDS: *women; rights; discrimination; women's rights*

